



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003352/2015

ABERTURA: 29/10/2015 - 11:57:16

REQUERENTE: ESTEFANO LUIZ SILOTE

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DAS MARGENS DO RIO DOCE, RIO PEQUENO E DEMAIS RIOS DESTA MUNICÍPIO, COM ESPÉCIES, ARBÓREAS E RECUPERAÇÃO DAS MATAS CILIARES COMO COMPENSAÇÃO AMBIENTAL".

18

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Suplex Leitura	03/11/15
Requisições	1 1
Justica - Cotação	1 1
do parecer	03/11/15
Orçamentos - Cotação	1 1
do parecer	16/11/15
Cotação de todo	16/11/15
o projeto	1 1
	1 1
	1 1
	1 1
	1 1



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

#### **Projeto de Lei**

Dispõe sobre a criação do programa municipal de recuperação das margens do Rio Doce, Rio Pequeno e demais Rios deste município, com espécies arbóreas e recuperação das matas ciliares como compensação ambiental

**Art1º.** Fica instituído o Programa Municipal de Educação Ambiental e Consciência Ecológica, com o objetivo de promover ações para recuperar as margens do Rio doce, Rio Pequeno e recuperação das matas ciliares.

**Art2º.** Compete ao poder Executivo, junto com a SEMAM – Secretaria municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais, na execução e coordenação do programa e desenvolver atividades, para a revitalização das margens do Rio Doce, Rio Pequeno e recuperação das Matas ciliares de forma permanente, realizando:

- a) Limpeza dos rios e suas margens;
- b) Reflorestamento das margens dos rios;
- c) Plantação de arvores frutíferas e espécies específicas para a área;
- d) Recuperação das nascentes da área urbana com recuperação de mata ciliar, onde possa contemplar também o aspecto paisagístico e a melhoria da qualidade de vida da comunidade;
- e) Incentivar os produtores e moradores rurais a recuperar as nascentes que se localizam em sus propriedades;

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 003352/2015**

**ABERTURA:** 29/10/2015 - 11:57:16

**REQUERENTE:** ESTEFANO LUIZ SILOTE

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DAS MARGENS DO RIO DOCE, RIO PEQUENO E DEMAIS RIOS DESTA MUNICÍPIO, COM ESPÉCIES, ARBÓREAS E RECUPERAÇÃO DAS MATAS CILIARES COMO COMPENSAÇÃO AMBIENTAL".



\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá firmar convênios, com pessoas físicas, jurídicas, entidades privadas e outras Secretarias ou entidades vinculadas, para a execução da presente lei. As entidades interessadas em participar do programa formalizará termo de cooperação, não implicando ônus para o Poder Público.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada todas as disposições em contrário.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e nove dias do mês de Outubro do ano de dois mil e quinze.

  
ESTÉFANO LUIZ SILOTE  
Vereador



## **Câmara Municipal de Linhares** **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

### **JUSTIFICATIVA**

O programa, objetiva dar novamente vida aos rios, suas margens e nascentes com a recuperação das matas ciliares, como compensação ambiental.

O trabalho de revitalização das margens dos rios compreende na execução de diversas atividades coligadas, tais como: limpeza dos rios e suas margens; reflorestamento das margens dos rios; plantação de árvores frutíferas e espécies específicas; Recuperação das nascentes da área urbana com recuperação de mata ciliar, onde possa contemplar também o aspecto paisagístico e a melhoria da qualidade de vida da comunidade; Incentivar os produtores e moradores rurais a recuperar as nascentes que se localizam em sus propriedades.

As florestas ao longo de cursos d'água e no entorno de nascentes têm características vegetativas definidas por uma interação complexa de fatores geológicos, geomorfológicos, climáticos, hidrológicos e hidrográficos, que definem a paisagem e as condições ecológicas locais (RODRIGUES & LEITE FILHO, 2001).

A supressão da cobertura vegetal pode ser considerada degradação ou perturbação ambiental, a depender da intensidade. Caso o ambiente não consiga se recuperar sozinho, diz-se que o mesmo está degradado e necessita da intervenção humana. Segundo Corrêa (1998), o termo recuperação encontra base conceitual e técnica para adoção de diversas medidas no tratamento de áreas degradadas. A Academia Nacional de Ciências dos Estados Unidos definiu, em 1974, um conjunto de três termos – restauração, reabilitação e recuperação – como processos parecidos, diferenciando-se quanto ao produto a ser obtido.

Neste contexto, restauração é a reposição das exatas condições ecológicas da área degradada, justificável para ambientes raros. Reabilitação é o retorno da função produtiva da terra – e não do ecossistema – por meio da Revegetação. Recuperação é a recomposição da área degradada para o estabelecimento de organismos originalmente presentes, sem estrito compromisso ecológico, mas sobretudo tendo em vista sua função ambiental.



## **Câmara Municipal de Linhares** **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

Na área de estudo foi implantada a recuperação com restabelecimento da regeneração natural conforme os critérios definidos pela sucessão secundária de espécies arbóreas. Segundo Corrêa (1998), á medida em que a área é recolonizada há uma sucessão de espécies, acúmulo de biomassa vegetal, aumento da biodiversidade e, ao final dessa sequência natural, uma

Comunidade clímax e semelhante à original. Em ambientes urbanos a recuperação deverá também contemplar o aspecto paisagístico e a melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Este reflorestamento é apenas o primeiro passo para a recuperação ambiental do corredor biológico do rios do município, uma vez que será necessária a participação efetiva da comunidade local no que diz respeito ao auxílio na conservação das mudas. Um programa de educação ambiental deverá ser implantando para sensibilizar a população da região e diminuir ao máximo a depredação, despertando nas pessoas a importância da recuperação deste recurso biológico.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e nove dias do mês de Outubro do ano de dois mil e quinze.

  
ESTÉFANO LUIZ SILOTE

Vereador



## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo “Antenor Elias”

#### Projeto de Lei

Dispõe sobre a criação do programa municipal de recuperação das margens do Rio Doce, Rio Pequeno e demais Rios deste município, com espécies arbóreas e recuperação das matas ciliares como compensação ambiental

**Art1º.** Fica instituído o Programa Municipal de Educação Ambiental e Consciência Ecológica, com o objetivo de promover ações para recuperar as margens do Rio doce, Rio Pequeno e recuperação das matas ciliares.

**Art2º.** Compete ao poder Executivo, junto com a SEMAM – Secretaria municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais, na execução e coordenação do programa e desenvolver atividades, para a revitalização das margens do Rio Doce, Rio Pequeno e recuperação das Matas ciliares de forma permanente, realizando:

- a) Limpeza dos rios e suas margens;
- b) Reflorestamento das margens dos rios;
- c) Plantação de arvores frutíferas e espécies específicas para a área;
- d) Recuperação das nascentes da área urbana com recuperação de mata ciliar, onde possa contemplar também o aspecto paisagístico e a melhoria da qualidade de vida da comunidade;
- e) Incentivar os produtores e moradores rurais a recuperar as nascentes que se localizam em sus propriedades;

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá firmar convênios, com pessoas físicas, jurídicas, entidades privadas e outras Secretarias ou entidades vinculadas, para a execução da presente lei. As entidades interessadas em participar do programa formalizará termo de cooperação, não implicando ônus para o Poder Público.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 003352/2015**

**ABERTURA:** 29/10/2015 - 11:57:16

**REQUERENTE:** ESTEFANO LUIZ SILOTE

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DAS MARGENS DO RIO DOCE, RIO PEQUENO E DEMAIS RIOS DESTA MUNICÍPIO, COM ESPÉCIES, ARBÓREAS E RECUPERAÇÃO DAS MATAS CILIARES COMO COMPENSAÇÃO AMBIENTAL".

VS

\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

#### **JUSTIFICATIVA**

O programa, objetiva dar novamente vida aos rios, suas margens e nascentes com a recuperação das matas ciliares, como compensação ambiental.

O trabalho de revitalização das margens dos rios compreende na execução de diversas atividades coligadas, tais como: limpeza dos rios e suas margens; reflorestamento das margens dos rios; plantação de árvores frutíferas e espécies específicas; Recuperação das nascentes da área urbana com recuperação de mata ciliar, onde possa contemplar também o aspecto paisagístico e a melhoria da qualidade de vida da comunidade; Incentivar os produtores e moradores rurais a recuperar as nascentes que se localizam em sus propriedades.

As florestas ao longo de cursos d'água e no entorno de nascentes têm características vegetacionais definidas por uma interação complexa de fatores geológicos, geomorfológicos, climáticos, hidrológicos e hidrográficos, que definem a paisagem e as condições ecológicas locais (RODRIGUES & LEITE FILHO, 2001).

A supressão da cobertura vegetal pode ser considerada degradação ou perturbação ambiental, a depender da intensidade. Caso o ambiente não consiga se recuperar sozinho, diz-se que o mesmo está degradado e necessita da intervenção humana. Segundo Corrêa (1998), o termo recuperação encontra base conceitual e técnica para adoção de diversas medidas no tratamento de áreas degradadas. A Academia Nacional de Ciências dos Estados Unidos definiu, em 1974, um conjunto de três termos – restauração, reabilitação e recuperação – como processos parecidos, diferenciando-se quanto ao produto a ser obtido.

Neste contexto, restauração é a reposição das exatas condições ecológicas da área degradada, justificável para ambientes raros. Reabilitação é o retorno da função produtiva da terra – e não do ecossistema – por meio da revegetação. Recuperação é a recomposição da área degradada para o estabelecimento de organismos originalmente presentes, sem estrito compromisso ecológico, mas sobretudo tendo em vista sua função ambiental.

Na área de estudo foi implantada a recuperação com restabelecimento da regeneração natural conforme os critérios definidos pela sucessão secundária de espécies arbóreas. Segundo Corrêa (1998), á medida em que a área é recolonizada há uma sucessão de espécies, acúmulo de biomassa vegetal, aumento da biodiversidade e, ao final dessa sequência natural, uma



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

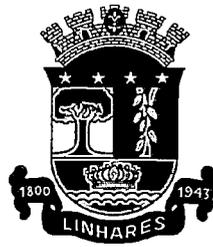
comunidade clímax e semelhante à original. Em ambientes urbanos a recuperação deverá também contemplar o aspecto paisagístico e a melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Este reflorestamento é apenas o primeiro passo para a recuperação ambiental do corredor biológico do rios do município, uma vez que será necessária a participação efetiva da comunidade local no que diz respeito ao auxílio na conservação das mudas. Um programa de educação ambiental deverá ser implantando para sensibilizar a população da região e diminuir ao máximo a depredação, despertando nas pessoas a importância da recuperação deste recurso biológico.

Linhares 29 de Outubro de 2015

ESTÉFANO LUZ SILOTE

**Vereador**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E MEIO**  
**AMBIENTE**

**PROJETO DE LEI Nº 003352/2015**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE RECURAÇÃO DAS MARGENS DO RIO DOCÊ, RIOPEQUENO E DEMAIS RIOS DESTA MUNICÍPIO COM ESPÉCIES ARBÓREAS E RECUPERAÇÃO DAS MATAS CILIARES COMO COMPENSAÇÃO AMBIENTAL”.**

**Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador ESTÉFANO LUIZ SILOTE visando como determina sua Ementa, “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE RECURAÇÃO DAS MARGENS DO RIO DOCÊ, RIOPEQUENO E DEMAIS RIOS DESTA MUNICÍPIO COM ESPÉCIES ARBÓREAS E RECUPERAÇÃO DAS MATAS CILIARES COMO COMPENSAÇÃO AMBIENTAL”.**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e, seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)**

***Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

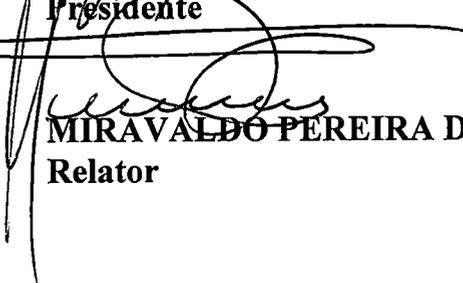
De tal modo, resta claro que inexistente qualquer óbice legal para a sua aprovação.

Perante o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E EDUCAÇÃO** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, tudo de conformidade com o **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** desta Edilidade.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

  
**JOSE NILSON CORREIA**  
**Presidente**

  
**MIRAVÁLDO PEREIRA DE ALMEIDA**  
**Relator**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

## **PARECER DA PROCURADORIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 003352/2015**

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE RECURAÇÃO DAS MARGENS DO RIO DOCÊ, RIOPEQUENO E DEMAIS RIOS DESTA MUNICÍPIO COM ESPÉCIES ARBÓREAS E RECUPERAÇÃO DAS MATAS CILIARES COMO COMPENSAÇÃO AMBIENTAL".**

**Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador ESTÉFANO LUIZ SILOTE visando como determina sua Ementa, "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE RECURAÇÃO DAS MARGENS DO RIO DOCÊ, RIOPEQUENO E DEMAIS RIOS DESTA MUNICÍPIO COM ESPÉCIES ARBÓREAS E RECUPERAÇÃO DAS MATAS CILIARES COMO COMPENSAÇÃO AMBIENTAL".**



**Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

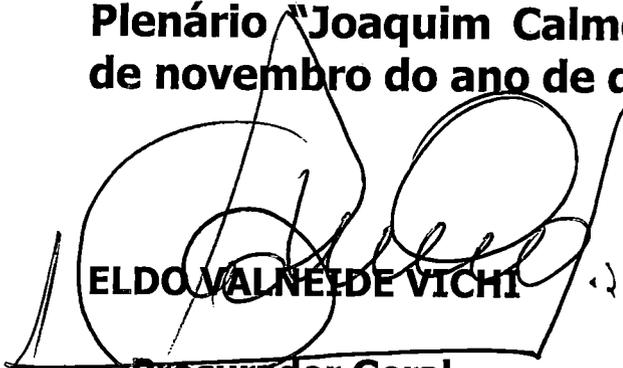
**A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e, seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)**

***Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

**Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, entende que não existe óbice na tramitação da matéria em epígrafe.**

**É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.**

**Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.**

  
**ELDO VALNEIDE VICHI**

**Procurador Geral**

  
**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**

**Procurador Jurídico**



**Câmara Municipal de Linhares**  
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E**  
**JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 003352/2015**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE RECURAÇÃO DAS MARGENS DO RIO DOCÊ, RIOPEQUENO E DEMAIS RIOS DESTA MUNICÍPIO COM ESPÉCIES ARBÓREAS E RECUPERAÇÃO DAS MATAS CILIARES COMO COMPENSAÇÃO AMBIENTAL”.**

**Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador ESTÉFANO LUIZ SILOTE visando como determina sua Ementa, “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE RECURAÇÃO DAS MARGENS DO RIO DOCÊ, RIOPEQUENO E DEMAIS RIOS DESTA MUNICÍPIO COM ESPÉCIES ARBÓREAS E RECUPERAÇÃO DAS MATAS CILIARES COMO COMPENSAÇÃO AMBIENTAL”.**

**A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e, seguintes da Lei Orgânica Municipal.**  
**(*verbis*)**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

***Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo em conformidade com o parecer da **PROCURADORIA**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

  
**FRANCISCO TARCISIO SILVA**

Presidente

  
**ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA**

Relator

  
**PEDRO JOEL CELESTRINI**

Membro